



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

ASSESSORIA JURÍDICA

SOLICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: Dispensa de Licitação sem disputa n. 900011/2024

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado pela Pregoeira da Câmara Municipal desta municipalidade, para esta Assessoria jurídica proceder à análise do **Processo Administrativo nº 11/2024**, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais.

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da contratação da Empresa: **54.532.164 FRANCISCO EDSON LIMA JÚNIOR**, inscrita no **CNPJ: 54.532.164/0001-99**, especializada na prestação de serviço de **Contratação de empresa para prestação de serviços gráficos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mãe do Rio**.

É o relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2. DO PARECER

Importa afirmar que compete a esta assessoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Os limites supramencionados em relação à atividade desta Assessoria Jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Assessoria são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

2.1 DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Importa esclarecer de início que, como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto respectivamente no art. 37, inciso XXI da CF/88. *Veja-se:*

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos, quais sejam: a) estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; b) proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Todavia, existem situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, e desde que preenchido os requisitos legais, poderá dispensar a realização do certame, como bem previsto no Art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

No caso em tela, o processo administrativo visa a **Contratação de empresa para prestação de serviços gráficos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mãe do Rio.**

A esse respeito, o Art. 75, I, da lei acima mencionada, dispõe o que segue:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022).

Destaca-se, dentre a legalidade manifestada, o fato jurídico de que o serviço se refere à **Contratação de empresa para prestação de serviços gráficos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mãe do Rio**, que é de notório saber comum, pelo valor total de **R\$ 4.187,50** (quatro mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

3. CONCLUSÃO.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO

Ex postis, com base na documentação constante do **Processo Administrativo nº 11/2024** e de acordo com o Art. 75, II, da Lei nº 14.133/21, **OPINA-SE PELA LEGALIDADE E POSSIBILIDADE** jurídica da contratação sob análise, com vista a atender as necessidades e interesses da Câmara Municipal de Mãe do Rio-Pa.

S.M.J., é o parecer

Mãe do Rio/PA, 24 de dezembro de 2024.

LILIAN DA S. RODRIGUES MODESTO
ASSESSORA JURÍDICA
CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO-PA